

MINUTA DE ANTE-PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a legitimação de posse aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos em atendimento ao artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal

Art. 1º - Excetua-se do limite de 100 (cem) hectares previsto no artigo 11 da Lei 4.925 de 19 de dezembro de 1985, a legitimação de posse aos Remanescentes de Comunidades de Quilombos.

Art. 2º - O título poderá ser expedido à cada associação, legalmente constituída, que represente a coletividade dos Remanescentes de Comunidades de Quilombos, assim organizadas.

Art. 3º - Os critérios que definirão os Remanescentes de Comunidades de Quilombos beneficiários, bem como os critérios de territorialidade para demarcação de suas posses serão estabelecidos pelo chefe do poder executivo, por decreto, no prazo de 60 dias.

Art. 4º - Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei 3962 de 24 de julho de 1957, exceto em relação à posse por preposto, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIO COVAS

Governador do Estado.